

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.875/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000257310-23
Impugnação: 40.010137842-26
Impugnante: Luiz Fernando Duarte - ME
IE: 002027097.00-37
Coobrigado: Luiz Fernando Duarte
CPF: 976.778.176-53
Proc. S. Passivo: Rodrigo Duarte Luiz/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento/ recolhimento a menor de ICMS/ST, e saídas desacobertas de documentação fiscal de mercadoria (água mineral) sujeita ao regime de substituição tributária do Anexo XV (item 41) da Parte 2 do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS/ST, e saídas desacobertas de documentação fiscal, de mercadoria (água mineral) sujeita a substituição tributária no período de março a dezembro de 2013 e janeiro a maio de 2014.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/1975, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 110/122, alegando em síntese que:

- o funcionário cometeu um equívoco ao utilizar um bloco de nota fiscal errado para acobertar o transporte da mercadoria;
- recebeu a notificação punitiva sem ter-lhe sido proporcionado o direito de defesa;
- os documentos extrafiscais utilizados para fundamentar o lançamento não comprovam as operações;
- não há obrigatoriedade do recolhimento do ICMS/ST neste Estado, e que o imposto já foi recolhido pela indústria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há a possibilidade de utilizar a pauta fiscal;
 - não se pode cobrar do substituto tributário o imposto devido na operação de circulação de mercadoria, face a sua condição de hipossuficiente frente ao substituído;
 - as multas aplicadas são ilícitas.
- A Fiscalização manifesta-se às fls. 160/164.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS/ST, e saídas desacobertas de documentação fiscal, de mercadoria (água mineral) sujeita a substituição tributária no período de março a dezembro de 2013 e janeiro a maio de 2014.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/1975, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária.

Os argumentos aventados de que ocorreu um erro sanável não condiz com a realidade dos fatos apurados uma vez que, restou comprovado nos autos, que a Impugnante tinha um estabelecimento no Município de Governador Valadares e teve a sua Inscrição Estadual de nº 002.027097-0118 bloqueada em 30/09/13, local onde a Fiscalização, numa operação de trânsito, encontrou blocos da matriz de Teófilo Otoni, que imediatamente visitada pelo Fisco, foi constatada sua inexistência.

Outrossim, não procede a alegação de que recebeu a notificação punitiva sem ter-lhe sido proporcionado o direito de defesa. A Autuada foi devidamente intimada da exigência do crédito tributário formalizado mediante lavratura do Auto de Infração, conforme dispõe o art. art. 154 da Lei nº 6.763/75, e do seu direito de defesa.

Por sua vez, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, também prevê que o lançamento poderá ser realizado mediante a lavratura do Auto de Infração, contra o qual, o interessado pode apresentar a sua defesa, denominada impugnação:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Art. 106. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em comento, a Autuada reiterando, foi devidamente intimada do lançamento e concedido-lhe o direito de defesa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 136 do Código Tributário Nacional, tanto que ela apresentou impugnação.

Noutro turno, quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização para lavrar o Auto de Infração, em análise, está em conformidade com o art. 194 do RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Denota-se que a legislação vigente permite a utilização de documentos subsidiários, como por exemplo, as planilhas apreendidas, para apurar as operações realizadas pela Autuada. Cumpre registrar que os documentos fiscais apreendidos no estabelecimento autuado não deixam dúvidas quanto a sua veracidade conforme se verifica no CD de fls. 08 dos autos (documento 2) onde consta, de forma detalhada, os documentos fiscais e extrafiscais relacionados com as transações mercantis efetuadas.

Quanto as questões de mérito, as operações com água mineral, mercadoria objeto da autuação, de acordo com o art. 112 do Anexo XV do RICMS/02, são hipóteses de recolhimento do imposto por substituição tributária. Por sua vez, a base de cálculo será apurada mediante a utilização do preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF), que não se trata de pauta fiscal, e sim, resultado de uma pesquisa de preço da Secretaria de Estado de Fazenda dos preços praticados no mercado, portanto valores reais:

Art. 112. Na hipótese de operação com mercadoria de que trata o item 41 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), divulgado em portaria da Superintendência de Tributação, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.

E, o art. 15 do mesmo diploma legal, imputa ao estabelecimento destinatário, inclusive o varejista, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido ao Estado de Minas Gerais a título de substituição tributária, quando o remetente não o efetuar:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

É importante destacar, ainda, que a Fiscalização, quando da apuração do imposto, considerou todos os valores recolhidos nas GNREs, sendo abatidos os respectivos valores, conforme demonstrado nas planilhas e no relatório fiscal (documento 1 da mídia eletrônica acostada aos autos às fls.09).

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no que tange a aplicação das multas, uma vez que foram aplicadas nos exatos termos da Lei nº 6.763/75.

Diante de todos os elementos de provas constantes dos autos, corretas as exigências fiscais.

Pelo exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Duarte Luiz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Regis André.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator